

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

# **O BLOQUEIO JUDICIAL DAS REDES SOCIAIS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL**

## **THE JUDICIAL BLOCKING OF SOCIAL NETWORKS FOR CRIMINAL INVESTIGATION PURPOSES IN BRAZIL**

**Wanderson dos Santos da Silva  
João Pedro Ribeiro Dos Santos**

### **Resumo**

A presente pesquisa tem questiona o bloqueio das redes sociais pelos meios digitais apontando quais as violações presentes no ato de bloquear as redes sociais para seus respectivos usuários como a restrição de atividades de lazer, de relações afetivas e relações de trabalho por exemplo, assim, para o tema abordado será utilizado o método dedutivo, com objetivos focados das consequências trazidas pelo bloqueio, juntamente com a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Bloqueio judicial, Redes sociais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research questions the blocking of social networks by digital media, pointing out which violations are present in the act of blocking social networks for their respective users, such as the restriction of leisure activities, affective relationships and work relationships, for example, for The topic covered will be using the deductive method, with objectives focused on the consequences brought about by the blockade, together with bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Judicial blockade, Social media

## INTRODUÇÃO

O bloqueio das redes sociais para fins de investigação criminal no Brasil está se tornando cada vez mais comum atualmente, a supressão do direito do uso da internet viola vários princípios e garantias fundamentais presentes nos dias atuais, sendo o ser humano titular de direitos que devem ser respeitados por todos e pelo Estado (Rodrigues e Caron, 2018, p. 5), fazendo assim, o bloqueio das redes sociais pode causar problemas no que consiste nas relações de trabalho, relações homoafetivas, entre outras relações que são consagradas por direitos e garantias presentes na CF/88.

No que consiste aos bloqueios judiciais presentes no país, é importante destacar também que muitas vezes esses bloqueios podem ajudar nas investigações criminais desde utilizados de maneira correta e coerente com o caso, deve-se lembrar o que tange que a autoridade policial possui o dever de garantir o sigilo necessário a fim de assegurar à elucidação do fato ou pelo interesse exigido pela sociedade (BRASIL, 1941, art. 20), nessa perspectiva, o sigilo é parcialmente necessário para o cumprimento da legalidade processual penal.

Entretanto, atos de bloqueio judicial podem ser preocupantes e um pouco inconvenientes quando se trata de um Estado Democrático de Direito como é o caso do Brasil, nesse viés, o dever de um Estado Democrático de Direito é alcançar a igualdade fazendo do povo o titular do poder (Castro, 2007, p. 19).

Como já citado anteriormente, o bloqueio judicial de meios e plataformas digitais causa certos transtornos e constrangimentos aos usuários dessas mesmas redes sociais como a perda de vínculo afetivo entre familiares e amigos, além da violação de direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, o dano gerado com os usuários de plataformas digitais relacionado ao bloqueio das mesmas, levam a dificuldades no trabalho já que muitas pessoas utilizam as redes sociais para trabalhar, um exemplo de profissão afetada pelo bloqueio das redes sociais é o marketing digital.

Assim, como objetivo geral, a referida pesquisa pretende mostrar como a restrição do acesso aos meios digitais violam direitos inerentes aos usuários das mesmas. Já como objetivos específicos, a referida pesquisa demonstra evidenciar maneiras mais eficazes de realizar atos investigatórios policiais com o instituto de evitar a suspensão do acesso à direitos e garantias constitucionais, mostrar como penalizar ou advertir plataformas digitais que não colaborarem

com investigações criminais desde que não afetem outros indivíduos, analisar o prejuízo e danos causados aos usuários que utilizam de plataformas digitais e redes sociais para o trabalho.

Nesta pesquisa será utilizado o método dedutivo devido a abrangência do assunto tratado ser de grande relevância e possuir um certo número de casos que ocorreram no território brasileiro, como também o método dialético que permite fazer um confronto de ideologias acerca do tema abordado tanto na perspectiva do judiciário, quanto na perspectiva do usuários dos meios digitais, juntamente com a pesquisa bibliográfica para evidenciar os casos de bloqueio judicial.

## **DESENVOLVIMENTO**

O uso na internet no mundo contemporâneo está se tornando cada vez mais presente ao redor do mundo e do Brasil, com a chegada da pandemia do COVID-19 em 2019 e seu alastramento em 2020, ficou caracterizada a evidência dos meios digitais ao redor do mundo, sendo utilizada por exemplo nos casos de estudo, trabalho e até mesmo atividades afetivas (Colontonio, 2020, p.1). Assim, não é cabível aplicar o bloqueio desses meios comunicativos, ainda mais depois da pandemia do COVID-19 onde a internet e os meios digitais tiveram um crescimento alarmante para a população em geral.

No entanto, é importante destacar a análise cautelosa que deve ser feita para o bloqueio de tais meios virtuais a fim de proteger e zelar pelo Estado Democrático de Direito presente na Constituição Federal de 1988, no objetivo de tentar evitar um estado autoritário e totalmente arbitrário, além de que, a autoridade investigativa deve ter uma fundamentação justa e plausível para requerer o bloqueio pois caso não fundamentado, concretiza provas ilícitas devendo ser desentranhadas dos autos processuais (Wenzel, 2005, p. 4).

Como é possível observar, o bloqueio das redes sociais é um problema de grande escala para a sociedade em geral, contudo, não pode ser considerado culpa de alguém ou de alguma instituição de segurança pública, esses novos meios de comunicação (como Whatsapp), junto com as redes sociais (como o Instagram), podem trazer certas atitudes de contrariedade ao interesse público, e com isso estão sujeitas a regulamentação (Akdeniz, 2010, p. 5), dessa forma, o bloqueio dessas redes sociais por parte do poder judiciário é fundamentado devido a uma

desobediência que as plataformas e redes sociais tem em cooperar com a justiça como por exemplo o caso do Whatsapp em 2015 que foi bloqueado por não fornecer dados de uma investigação criminal em andamento (Portal G1, 2022, s.p.). Portanto, não é cabível apontar essa medida restritiva como totalmente errada devido aos motivos já citados anteriormente.

Nesse viés, os objetivos estão alinhados com a perspectiva de como a restrição do acesso à internet em relação às redes sociais e meios digitais podem afetar a vida dos usuários das mesmas, pois como se trata de uma restrição que não permite aos usuários terem acesso à direitos fundamentais sendo necessário estabelecer uma medida menos radical para obterem dados de pessoas sendo investigadas por prática de ato ilícito.

O tema escolhido para a pesquisa é um tema bastante pertinente pelos motivos de afetarem relações afetivas como vínculos familiares e amizades, já que a comunicação se baseia em um processo de trocas de ideias e pensamentos (Khalid, 2017, p. 1), só basta imaginar uma pessoa que só tem contato com seus familiares através de meios de comunicação como o Whatsapp, ou através do direct do Instagram por exemplo, tornando dessa forma, praticamente impossível o contato com parentes próximos e amigos da mesma violando o inciso VI do art. 2º do MCI que prevê a finalidade social da rede, como também o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na CF/88

Nessa perspectiva, é extremamente necessário fazer uma análise cautelosa sobre o bloqueio antes de decidir qualquer medida radical, é certo que o bloqueio judicial das redes sociais se trata de uma forma de política criminal adotada pelo poder judiciário sendo certo que nenhum direito fundamental é absoluto. No entanto, fica evidente que o bloqueio das redes sociais afeta a coletividade em geral, e não apenas um indivíduo.

## **CONCLUSÃO:**

Em suma, é possível concluir que o bloqueio das redes sociais no Brasil é ocasionado por motivos de desentendimento das plataformas digitais em cumprir o que é estabelecido pelo poder judiciário, contudo, essa desobediência gera danos morais e materiais aos usuários das redes sociais e plataformas digitais, tornando necessário o uso de medidas menos restritivas e radicais para o cumprimento de determinações judiciais, fazendo com que só a referida rede social seja penalizada ou advertida sobre sua conduta.

## REFERÊNCIAS:

RODRIGUES, Frank Aguiar; CARON, Thiago Medeiros. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MARCO CIVIL DA INTERNET**, Jacarezinho, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018\\_01\\_0585\\_0609.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0585_0609.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 3689, **Congresso Nacional**. Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.

CASTRO, Diego Luís de. **O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2007. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2007. Disponível em: [https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.pdf](https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. O acesso à internet é um direito fundamental?. **Revista do Curso de Direito Centro Universitário Brazcubas**, São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.edu.br/index.php/revdubc/article/view/906/889>. Acesso em: 12 abr. 2024.

WENZEL, Leiliane Freitas Almeida. **CONSIDERAÇÕES AO PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS**, [s. l.], 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/16.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

AKDENIZ, Yaman. Freedom of Expression on the Internet. **Freedom of Expression on the Internet**, Vienna, 2012. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/c/9/105522.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PORTALG1. *[Site Institucional.]*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/18/whatsapp-ja-foi-bloqueado-por-decisao-judicial-em-2015-e-2016-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.

KHALID, Aemen. Impact of Internet on Social Connections in Family System: A Survey Study of Residents in Lahore. **mpact of Internet on Social Connections in Family System: A Survey Study of Residents in Lahore**, Arts and Social Sciences Journal, 2017. Disponível em:

<https://www.hilarispublisher.com/open-access/impact-of-internet-on-social-connections-in-family-system-a-surveystudy-of-residents-in-lahore-2151-6200-1000270.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.